



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018

“Acrescenta os §14 e §15 ao Art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 54/2009, nos termos que especifica”

Autoria: Vereadora Germina Dottori.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 54 de 30 de setembro de 2009 passa a vigorar acrescido dos §14 e §15, com a seguinte redação:

§14 No caso de serviços de contabilidade, inclusive técnicos e auxiliares, realizados por Escritórios de Contabilidade, assim disposto no §22-A, do art. 18, da Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006, será pago anualmente, calculado por estabelecimento e de acordo com o item 2, inciso VIII do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. São isentos de pagamento os créditos tributários constituídos por meio de Autos de Infração e Multa lavrados em desacordo com o § 22-A, do art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o item 2, inciso VIII do Anexo I do Código Tributário Municipal, bem como anistiadas as infrações decorrentes cometidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 3º. A administração tributária municipal, por meio do Secretário de Finanças deverá de ofício anular os Autos de Infração e Multa lavrados em desacordo com a presente lei complementar.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando –se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 20 de junho de 2.018.

GERMINA DOTTORI
- Vereadora PV –

PROTÓCOLO 6377/2018 - 20/06/2018 16:42



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de Motivos

O objetivo da presente propositura é o acréscimo dos § 14 e § 15 ao Art. 54 da Lei Complementar nº 54, de 30 de setembro de 2009 (Código Tributário do Município de Santa Bárbara d'Oeste).

Primeiramente esclarecendo que o referido texto já compunha, anteriormente, o citado diploma legal, na redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 227 de 17 de setembro de 2015, tendo sido novamente alterado, através da Lei Complementar Municipal nº 256 de 27 de setembro de 2017, ensejando agora em nova possibilidade de interpretação duvidosa, onde, diante da falta de previsão tributária e de critérios de enquadramento tributário para lançamento dos tributos municipais para tal atividade, tem-se criado enormes conflitos entre o Município e os contribuintes.

Na parte que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente a serviços contábeis, este Projeto de Lei propõe as alterações em vista das mudanças ocorridas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, decorrentes da vigência da Lei Complementar Federal nº 128/2008 e da conseqüente obrigatoriedade e necessidade de adequação de tais dispositivos tributários ao âmbito municipal.

Desde a edição do Código Tributário municipal, considerando a ausência de regulamentação específica a respeito do tema, diversos Escritórios de Contabilidade instalados no município têm se sujeitado a discussões sobre a forma de recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o qual pode se por valores FIXOS ou VARIÁVEIS, nas condições exigidas pelo Município.

Esta situação de indefinição traz enorme preocupação a todos os Escritórios Contábeis, visto que, em razão desta, alguns escritórios vem sendo desenquadrados do recolhimento Fixo para o Variável, com cálculos retroativos e aplicação de Multas pois a Lei Municipal não se atentava a Norma Federal.

Tais autos podem e serão inscritos em dívida ativa, ocasionando a perda da condição de optante do simples, gerando acréscimos na tributação e tornando inviável a continuidade dos serviços prestados pelos escritório, neste Município.

Ainda, que os valores destes autos chegam a cifras milionárias, totalmente incompatíveis com o poder de solvência dos autuados.

Cumprе salientar que esta propositura está em consonância com a alteração promovida, no nível Federal, pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que define explicitamente a forma de recolhimento do ISSQN¹.

PROTOCOLO 6377/2018 - 20/06/2018 16:42



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Desta forma, ficam os Escritórios Contábeis sujeitos ao recolhimento do ISSQN em valores FIXOS, definido pelo Município em consonância com a Lei Federal, retomando assim seu "status quo" originário, o qual, jamais poderia ter deixado de ser.

Assim, com o objetivo de corrigir quaisquer danos por atos municipais pretéritos, que tenham afrontado este dispositivo legal, deve-se tornar explícita a vontade desta Lei, a fim de que, destes atos, não venham a incorrer, injustiças junto aos contribuintes deste Município.

Por todos estes motivos, submeto o presente Projeto de Lei à análise dos nobres pares desta egrégia Casa de Leis, aguardando seu aprimoramento e aprovação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 20 de junho de 2018.

Germina Dottori
-Vereadora- PV-

PROTÓCOLO 6377/2018 - 20/06/2018 16:42